LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.638, DE 12/12/2022

Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, para prever isenções para o porte de cartão de estacionamento.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, seu Presidente, nos termos do art. 110, § 7º, II, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 57-A, *caput*, acrescido dos incisos I ao VII e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 57-A. Estão também dispensados de portar o cartão de estacionamento:
>
> I - Os veículos utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade, desde que estacionados nas vagas que lhes são destinadas e portando no painel o comprovante de estacionamento em vaga especial, fornecido pelo Detran ou pelo Demutran;
>
> II - Os veículos de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias prestadoras de serviço público, como água, esgoto, luz, telefonia, correios, quando em execução do serviço no espaço destinado ao estacionamento rotativo;
>
> III - Os veículos de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos, mediante cadastro nos órgãos competentes;
>
> IV - Os veículos de transporte coletivo, ônibus e similares, quando estacionados em seus pontos de parada;
>
> V - Os veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias;
>
> VI - Os veículos particulares de Oficiais de Justiça, quando devidamente identificados e em cumprimento de diligência pelo Poder Judiciário, mediante cadastro nos órgãos municipais competentes;
>
> VII - As ambulâncias e veículos de saúde, nas áreas próximas a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais

estratégicos para o estacionamento exclusivo devidamente identificado;

§ 1º Cabe ao Poder Executivo, considerando o interesse público e a oportunidade e conveniência do ato, dispor, em Decreto, sobre outras hipóteses e formas de não exigência do cartão de rotativo.

§ 2º A isenção não exime o condutor ou o veículo de observar e obedecer as demais condições da legislação de trânsito e de utilização do estacionamento rotativo público, especialmente no que se refere ao tempo de uso estabelecido nas placas de sinalização vertical.

Art. 2º Integram o presente projeto o demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, conforme anexo único.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 12 de dezembro de 2022.

Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara

- Autor(es): Legislativo (Paulo Augusto Malta Moreira – PT) / PLCL nº 5, de 14.09.2022

- Publicada em: 13.12.2022